24/10/2024

Número: 0600909-56.2024.6.10.0004

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Última distribuição : 26/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO CAXIAS QUER MUITO MAIS (Progressistas,	
PDT, DC, PMB, PSB, União, Solidariedade, FE Brasil (PT-	
PCdoB-PV) (REPRESENTANTE)	
	LUIS FELIPE DUARTE DE AGUIAR COQUEIRO
	(ADVOGADO)
	PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO)
	ANDRESON CARDOSO OLIVEIRA (ADVOGADO)
	SUZANA KELLY DE CARVALHO SANTOS (ADVOGADO)
	TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO)
PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR	
(REPRESENTADO)	

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO					
(FISCAL DA	LEI)				
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
123617606	22/10/2024 14:08	Sentença		Sentença	



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO QUARTA ZONA ELEITORAL

### Processo 0600909-56.2024.6.10.0004

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CAXIAS QUER MUITO MAIS (PROGRESSISTAS, PDT, DC, PMB, PSB, UNIÃO, SOLIDARIEDADE, FE BRASIL (PT-PCDOB-PV)
REPRESENTADO: PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR

# <u>SENTENÇA</u>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral c/c Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO CAXIAS QUER MUITO MAIS (Progressistas, PDT, DC, PMB, PSB, UNIÃO, SOLIDARIEDADE, FE Brasil (PT-PCdoB-PV)) em face de PAULO CELSO FONSECA MARINHO JÚNIOR, candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido Liberal - PL, no município de Caxias/MA, ID 123567343.

Aduz a representante, em síntese, que o representado, ao protocolar seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), ID 123567349, deixou de informar à Justiça Eleitoral os endereços de suas redes sociais, em que pese já utilizá-las para a divulgação de propaganda eleitoral. Sustenta que tal conduta configura infração à legislação eleitoral, em especial ao disposto no art. 57-B, IV, "b" da Lei nº 9.504/1997 e art. 28 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, o que, por consequência, causa prejuízo ao pleito por promover a quebra de paridade de armas.

Pugna, assim, pela procedência da representação, com a consequente condenação do representado ao pagamento de multa por descumprimento da legislação eleitoral. Pleiteia, ainda, a concessão de medida liminar para obrigar o representado a remover as publicações de cunho eleitoral de suas redes sociais, Threads (https://www.threads.net/@deputadopaulomarinhojr?igshid=MzRIODBiNWFIZA==) e Facebook (https://www.facebook.com/paulomarinhojr?locale=pt\_BR), bem como a se abster de realizar novas postagens de propaganda de campanha, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento.

Em decisão de ID 123569327, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar que o representado, no prazo de 2 (dois) dias, regularizasse a situação junto à Justiça Eleitoral, comunicando os referidos endereços de suas redes sociais no RRC ou, alternativamente, procedesse à remoção das publicações de natureza eleitoral em suas redes sociais, com comprovação nos autos, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.



O representado, em petição de ID 123592543, informou que os endereços de suas redes sociais já foram apresentados no Processo de Registro de Candidatura nº PJE N° 0600417-64.2024.6.10.0004, ID 123592545, requerendo, assim, o arquivamento do presente processo.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de ID 123604189, opina pela convalidação da liminar e, no mérito, pela procedência da representação.

É o relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia em análise cinge-se à suposta irregularidade na propaganda eleitoral perpetrada pelo representado, em razão da ausência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços de suas redes sociais, utilizadas para a divulgação de conteúdo eleitoral.

Inicialmente, cumpre destacar que, com o advento da Lei nº 13.488/2017, o art. 57-B da Lei nº 9.504/97 passou a prever, em seu inciso IV, a possibilidade de realização de propaganda eleitoral na internet "por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos".

No intuito de regulamentar a propaganda eleitoral na internet, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.610/2019, que em seu art. 28 dispõe:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou
- b) pessoa natural [...]
- O §1º do mesmo dispositivo legal estabelece, ainda, a obrigatoriedade de comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral:
- § 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente:
- I no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da



propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º);

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.

A inobservância ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997:

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

A previsão da multa foi reproduzida no art. 28, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

No caso em análise, verifica-se que o representado, de fato, deixou de informar os endereços de suas redes sociais no momento do protocolo do RRC (ID 123567349), conforme alegado pela representante. Tal fato é corroborado pelo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), ID 123567347, no qual também não constam os endereços das redes sociais do representado.

Ademais, comprovada a veiculação de propaganda eleitoral nas redes sociais do representado (IDs 123567355, 123567356), através de postagens que indicam, de forma inequívoca, a intenção de pedir votos e promover sua candidatura, restou configurada a irregularidade na propaganda eleitoral, nos termos do art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É importante salientar que a posterior regularização da situação, com a inclusão dos endereços das redes sociais no Processo de Registro de Candidatura, não tem o condão de elidir a irregularidade praticada pelo representado.

Nesse sentido, colaciono precedente do TRE-MA:

ELEIÇÕES REPRESENTAÇÃO **RECURSO** ELEITORAL. 2022. **POR** PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA, FATO INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 57-C, § 3º, DA LEI DAS ELEICOES. PROPAGANDA VEICULADA EM REDE SOCIAL NÃO INFORMADA PREVIAMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 28 RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/19. MULTA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 2. A propaganda veiculada em rede social não informada previamente à Justiça Eleitoral, a violar o artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.610/19. Logo, incide na espécie a multa prevista no artigo 28, § 5.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, tendo em vista que a omissão do recorrente em relação à indicação das redes sociais somente foi sanada após a propositura da representação. 3. Recurso conhecido e não provido.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.\*\*\*.\*\*\*-41 em 24/10/2024 09:12:46

Número do documento: 24102214083321100000116453786

https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102214083321100000116453786

Assinado eletronicamente por: JORGE ANTONIO SALES LEITE - 22/10/2024 14:08:33

(TRE-MA - REC: 0601656-86.2022.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060165686, Relator: Ronaldo Desterro, Data de Julgamento: 29/11/2022, Data de Publicação: PSESS-254, data 12/12/2022).

Diante do exposto, entendo que a conduta do representado configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, que prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Considerando que o representado, após a intimação judicial, procedeu à comunicação do endereço da rede social à Justiça Eleitoral, restam prejudicados os pedidos de remoção do conteúdo e abstenção de realizar novas publicações de cunho eleitoral, nos termos do art. 499 do CPC, tendo em vista a convalidação da irregularidade inicialmente apontada.

Em relação à aplicação da multa, considerando que o representado, embora tardiamente, procedeu à regularização da comunicação de sua rede social, demonstrando boa-fé, e considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a multa no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação Eleitoral, para condenar o representado, PAULO CELSO FONSECA MARINHO JÚNIOR, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, com fulcro no art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Convalido a liminar anteriormente deferida.

A presente sentença servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caxias, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antônio Sales Leite Juiz Eleitoral

